

APROVADO

08-12-2006

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA - TO
Domíngos César de Menezes
Presidente



"Mãos Dadas Ao Progresso"
CGC: 01618402/0001-17
Adm.: 2005/2008

027 /2006.

de 28 de novembro de 2006.

"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2007 e adota outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAVANDEIRA, no uso de suas atribuições legais, sanciona a seguinte Lei:

Disposição Preliminar

Art. 1 - São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município, para o exercício financeiro de 2007, na conformidade com a legislação em vigor, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à despesa do Município com pessoal, encargos sociais e outros custeios;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI - as disposições gerais;

CAPÍTULO I

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 2 - A programação para o exercício financeiro de 2007, objeto dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos, contida neste Projeto de Lei, será compatível com as prioridades e metas do Plano Plurianual para o período 2006 a 2009, observadas as seguintes estratégias:

- I - consolidação da infra-estrutura de transportes e energia;
- II - promoção do desenvolvimento sustentável, priorizando o crescimento da produção agropecuária;
- III - manutenção do equilíbrio das finanças públicas;



IV - redução das desigualdades sociais e dos índices de pobreza;

CAPÍTULO II

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 3 - Para efeito deste Projeto de Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental, mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual, com vistas à efetivação dos objetivos pretendidos;

II - Atividade, o instrumento de programação destinado a alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, do qual resulte um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, o instrumento de programação destinado a alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, do qual resulte um produto que concorra para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial, as despesas que, sem contribuir para a manutenção das ações de governo, não têm como resultado um produto nem geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias à obtenção dos seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção a que se vincula.

§ 3º As categorias de programação mencionadas neste Projeto de Lei serão identificadas por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4 - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, segundo a classificação funcional e a categoria de programação em seu menor nível, especificando, para cada categoria econômica (3. Despesas Correntes e 4. Despesas de Capital), a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação e a fonte de recurso, observados os seguintes grupos de despesa:

I - 1. Pessoal e Encargos Sociais;

II - 2. Juros e Encargos da Dívida Pública;



"Mãos Dadas Ao Progresso"

CGC: 01618402/0001-17

Adm.: 2005/2008

III - 3. Outras Despesas Correntes;

IV - 4. Investimentos;

V - 5. Inversões Financeiras;

VI - 6. Amortização da Dívida Pública.

Parágrafo único. Os programas de trabalho previstos neste artigo constarão de projetos e atividades constituídos de um título e da descrição de seu produto.

Art. 5 - Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos poderes do Município, e demais entidades que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 6 - As despesas relativas ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida pública, precatórios, sentenças judiciais e outras, às quais não se possa associar um bem ou serviço ofertado diretamente à sociedade, e que por isso não constam do PPA, serão incluídas na proposta orçamentária para 2007 como operações especiais.

Art. 7 - Na lei orçamentária anual, para 2007, a discriminação da despesa, para os orçamentos fiscais e da seguridade social, far-se-á na conformidade do seguinte desdobramento:

I - DESPESAS CORRENTES:

- Despesas de Custeios;
- Transferências Correntes;

II - DESPESAS DE CAPITAL:

- Investimentos;
- Inversões Financeiras;
- Transferências de Capital.

Art. 8 - A Secretaria Municipal de Administração, publicará com a Lei Orçamentária os quadros de detalhamento das despesas, especificando por projetos, atividades e operações especiais os grupos das despesas e respectivas fontes de recursos.

Art. 9 - A lei orçamentária anual e seus anexos compreenderão:



I - o texto da lei;

II - a consolidação dos quadros orçamentários;

III - os orçamentos fiscais e da seguridade social dos Poderes Legislativo e Executivo;

IV - os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos mencionados no art. 22, inciso III, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 10 - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação previstas na Lei Orçamentária e respectivos créditos adicionais poderão ser movimentados para atender às necessidades de execução:

I - mediante ato do Chefe do Poder Executivo;

Art. 11 - A modalidade de aplicação, indicará os recursos utilizados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou a descentralização do crédito, por outros níveis de governo, órgãos ou entidades, compreendendo o seguinte detalhamento:

I - 15: transferências intragovernamentais a entidades não integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II - 20: transferências à União;

III - 40: transferências a municípios;

IV - 50: transferências a instituições privadas sem fins lucrativos;

V - 60: transferências a instituições multigovernamentais;

VI - 71: transferências ao exterior - Governos;

VII - 72: transferências ao exterior - Organismos Internacionais;

VIII - 73: transferências ao exterior - Fundos Internacionais;

IX - 90: aplicações diretas.

Art. 12 - O projeto de lei orçamentária será apresentado na forma e detalhamento descritos nesta Lei, obedecida a legislação pertinente.

Parágrafo único. Os créditos suplementares, serão abertos por decreto do Chefe



do Executivo, ao abrigo da Lei Orçamentária Anual.

Art. 13 - Os projetos de lei sobre créditos adicionais atenderão, quanto à forma e ao detalhamento, às disposições da Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO III

Das Diretrizes para a Elaboração dos Orçamentos do Município e suas Alterações

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 14 - A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2007, compreendendo o Orçamento Fiscal, e o Orçamento da Seguridade Social, será elaborada na conformidade das diretrizes estabelecidas neste capítulo.

Art. 15 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária para 2007 evidenciarão a transparência da gestão fiscal, norteando-se pelo princípio da publicidade.

Art. 16 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos decorrentes de modificações na legislação tributária.

Art. 17 - É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada, por lei, a fundo de previdência de servidores públicos.

Art. 18 - A manutenção de atividades terá prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 19 - Os projetos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos.

Art. 20 - A proposta parcial do Poder Legislativo, compreendendo a Câmara Municipal, para fins de elaboração e consolidação do projeto orçamentário, serão enviadas à Secretaria de Administração.

Parágrafo único. As propostas setoriais encaminhadas à Secretaria de Administração, em desacordo com as normas desta lei serão devolvidas à origem para correção.

Art. 21 - O Chefe do Poder Executivo colocará à disposição do Poder legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo para encaminhamento das propostas orçamentárias previsto no art. 20, as estimativas das receitas para o exercício de 2007, destacando a



receita corrente líquida, inclusive as respectivas memórias de cálculo e premissas utilizadas.

Art. 22 - Na programação das despesas não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

II - classificadas como atividades dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram com a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo;

III - despesas classificadas como investimentos em regime de execução especial, ressalvados os casos justificados com fundamento em lei e regulamentos, vedadas, em qualquer hipótese, as despesas com pessoal e encargos.

Art. 23 - As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais.

Art. 24 - A Secretaria Municipal de Administração levantará todos os débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária, até sete dias após a publicação desta Lei, na conformidade do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta e por grupo de despesas, conforme detalhamento constante do art. 4º, especificando:

I - número do processo;

II - número do precatório;

III - tipo de causa julgada;

IV - data do trânsito em julgado da sentença;

V - data da autuação do precatório;

VI - nome do beneficiário;

VII - valor do precatório a ser pago.

Art. 25 - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva do Município, salvo em programas que atendam transferências voluntárias em virtude de convênio;

II - clubes, associações ou quaisquer outras entidades congêneres de servidores, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;



Art. 26 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual e nos seus créditos adicionais:

I - de dotações, a título de subvenções sociais, ressalvadas as destinadas a entidades privadas de fins não lucrativos, quando:

a) sejam prestadoras de serviços de atendimento direto ao público nas áreas correspondentes às funções Assistência Social, Previdência Social, Saúde, Educação, Cultura e Agricultura;

b) atendam ao disposto no art. 130 da Constituição do Estado;

II - de recursos para atender despesas com a construção ou manutenção de clubes e associações de servidores, ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas de atendimento pré-escolar;

Art. 27 - No projeto da lei orçamentária as receitas e despesas serão estimadas e limitadas segundo os valores vigentes em julho de 2006.

Parágrafo único. Os valores expressos, na forma deste artigo, serão atualizados pelo Índice Geral de Preço, publicado pela Fundação Getúlio Vargas verificado entre os meses de agosto a dezembro de 2006

Art. 28 - Os auxílios financeiros a estudantes serão concedidos pela Secretaria da Educação.

§ 1º Os recursos empregados no programa Pioneiros Mirins serão alocados à Secretaria de Educação.

§ 2º Os recursos para o financiamento destinado ao custeio do estudante de ensino superior, segundo critérios prefixados pela Comissão de Julgamento de Crédito Educativo, serão consignados no orçamento da Secretaria Municipal de Educação.

SEÇÃO II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 29 - Somente poderão ser programados recursos ordinários do Tesouro Municipal para despesas de capital, exceto a amortização de dívida por operações de crédito, depois de atendidas as despesas correntes, com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas com custeio administrativo e operacional.

Art. 30 - O montante previsto para as receitas de capital, na Lei Orçamentária



Anual, não poderão exceder o montante das despesas de capital.

Art. 31 - A lei orçamentária destinará recursos específicos para o Poder Legislativo, atendendo o que preceitua a Constituição Federal em seu Art. 29-A.

SEÇÃO III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 32 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - de transferência de recursos do orçamento fiscal, oriundos da receita ordinária do Tesouro Municipal;

II - de transferências federais.

Art. 33 - Os órgãos e as unidades orçamentárias com atribuições relativas a saúde, inclusive saneamento básico e assistência social deverão compor o orçamento da seguridade social, no qual suas programações serão discriminadas.

CAPÍTULO IV

Das Despesas com Pessoal, Encargos Sociais e Outros Custeios

Art. 34 - No exercício financeiro de 2007 as despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes Legislativo e Executivo observarão os limites fixados na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (LRF).

Parágrafo único. Considera-se receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidas as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 35 - No exercício de 2007, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II - forem observados os limites previstos no artigo anterior;

III - houver prévia autorização legislativa.



"Mãos Dadas Ao Progresso"

CGC: 01618402/0001-17

Adm.: 2005/2008

Art. 36 - As medidas necessárias ao ajuste das contas públicas no exercício de 2007, a cumprir por todas as unidades orçamentárias, serão regulamentadas pelo Poder Executivo, no prazo de trinta dias, a partir da publicação desta Lei.

CAPÍTULO V

Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária

Art. 37 - Na estimativa das receitas da Lei Orçamentária Anual poderão ser considerados os efeitos de proposta de alteração na legislação tributária e de contribuições que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º Estimada a receita na forma deste artigo, o projeto da Lei Orçamentária Anual:

I - identificará as proposições de alteração na legislação, especificando a receita adicional decorrente de cada uma delas e seus dispositivos;

II - apresentará programação especial de despesas sujeitas à aprovação da respectiva proposta de alteração.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais

Art. 38 - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual 2006/2009 e com esta Lei;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências da União, do Estado, convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares desde que vinculados a programação específica;



III - sejam relacionadas:

- a) a correção de erros ou omissões;
- b) aos dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 1º Não serão admitidas emendas cujos valores se mostrem incompatíveis e insuficientes à cobertura das atividades, projetos, metas ou despesas que se pretenda alcançar e desenvolver.

Art. 39 - Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas, esta será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada Poder, excetuadas as transferências constitucionais.

§ 1º Positivada a hipótese prevista no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º O Chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

Art. 40 - É vedado aos ordenadores de despesa qualquer procedimento que viabilize a realização de despesa sem comprovação da suficiência de crédito na dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância deste artigo.

Art. 41 - A Lei Orçamentária, para efeito de tramitação e votação, é matéria de urgência e relevância pública. Caso não seja aprovada na Sessão Legislativa deste ano, a Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente, para proceder à sua votação.

Art. 42 - Na hipótese de o projeto de lei orçamentária anual não haver sido devolvido para sanção até 31 de dezembro de 2006, fica autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada para os grupos de despesas de pessoal e encargos sociais, amortização da dívida.

Parágrafo único. Para as demais despesas não especificadas neste artigo fica



autorizada a execução à razão de 1/12 de cada dotação orçamentária por mês.

Art. 43 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 44 - O Poder Executivo adotará, durante o exercício financeiro de 2007, as medidas necessárias a dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária.

Art. 45 - Somente poderão ser inscritas em restos a pagar do exercício de 2007 as despesas empenhadas e efetivamente realizadas até 31 de dezembro do referido exercício cuja liquidação se tenha verificado no ano ou se verifique até o dia 31 de janeiro do exercício subsequente.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se realizadas as despesas cuja contraprestação em bens, serviços ou obras tenham efetivamente ocorrido no exercício, amparadas por títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, na conformidade do art. 63 da Lei 4.320/64.

Art. 46 - O Poder Executivo poderá abrir créditos suplementares e especiais, mediante a utilização dos recursos previstos no art. 43, § 1º, incisos I, II e III, da Lei 4.320/64, e no art. 166, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 47 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas aos Poder Legislativo serão repassados pelo Poder Executivo, na conformidade da legislação em vigor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos recursos vinculados a projetos. Estes se aterão aos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 48 - As despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino obedecerão ao disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 49 - As despesas com ações e serviços públicos de saúde obedecerão aos preceitos da Emenda Constitucional Federal 29/2000.

Art. 50 - A Secretaria de Administração divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo ou entidade integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, os Quadros de Detalhamento de Despesa (QDD), especificando, para cada projeto, atividade e operações especiais, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.



"Mãos Dadas Ao Progresso"

CGC: 01618402/0001-17

Adm.: 2005/2008

Parágrafo único. Os QDD serão alterados, em virtude da abertura de crédito adicional ou de fato que requeira adequação das dotações às necessidades de execução orçamentária, dentro dos limites da Lei Orçamentária.

GABINETE DO PREFEITO DE LAVANDEIRA-TO, aos 30 dias do mês de novembro de 2006.

ANTONIO MARIA DE CASTRO
Prefeito Municipal